



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0076717-56.2012.815.2001 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Banco Volkswagen S/A.
Advogados :Aldenira Gomes Diniz e outros.
Agravado :Raphael Farias Viana Batista.
Advogado :Maurício Lucena Brito

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO APELO FORA DA QUINZENA LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- Necessária a ratificação do reclamo apelatório aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando oposto pela parte contrária, sob pena de não conhecimento do recurso, cuja reiteração do apelo deve ocorrer com a publicação dos aclaratórios dentro do prazo legal (15 dias).

- A intempestividade do apelo impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas. No caso concreto, a parte apelante, ora agravante, procedeu à ratificação da apelação cível fora do prazo legal, ou seja, depois de transcorridos mais de 15 (quinze) dias da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração.

- *“É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1310297 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 11/03/2014).*

- “A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.” (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 34303 / BA. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 20/03/2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno (fls. 180/194)** interposto pelo **Banco Volkswagen S/A**, contra **decisão monocrática de fls. 177/178**, que negou seguimento à sua irresignação apelatória interposta em face de sentença lançada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por Raphael Farias Viana Batista nos autos de ação indenizatória.

O apelante, ora agravante, afirma que, diferente do que restou consignado no *decisum* deste Desembargador, houve a ratificação do seu apelo após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária.

Ao final, depois de repetir os mesmos argumentos do recurso apelatório quanto ao mérito, pugna reconsideração do decisório ora agravado ou, em caso contrário, que a questão seja levada para o órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever:**

Desembargador José Ricardo Porto

*“A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo e improcedente. **In casu**, trata-se de irresignação que foi interposta na pendência de decisão de embargos declaratórios e ratificada posteriormente ao julgamento dos aclaratórios fora do prazo de 15 (quinze) dias.*

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557 do CPC).

Com base nesse artigo, passo a decidir diretamente do apelo.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

O Banco Volkswagen S/A insatisfeito com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Raphael Farias Viana Batista na exordial, manejou recurso apelatório, no dia 11/03/2013, porém, na pendência da apreciação dos aclaratórios opostos pelo autor, os quais foram rejeitados às fls. 154/156.

Ocorre que após o julgamento dos embargos declaratórios, que foi publicado no dia 25 de novembro de 2013, a instituição financeira promovida ratificou a interposição de seu recurso no dia 12/02/2014, ou seja, muito além da quinzena legal prevista no art. 508 do CPC. Tal situação leva a pensar pelo seu não conhecimento, ante a sua prematuridade e intempestividade na ratificação.

Nessa esteira, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos con-

tra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1310297 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 11/03/2014). Grifei.

No mesmo diapasão, a referida Corte Superior lançou entendimento em caso praticamente idêntico ao presente, posicionando-se no sentido de que é necessária a posterior ratificação de recurso interposto por uma das partes antes do julgamento de embargos declaratórios opostos pela outra, cujo prazo recursal inicia com a publicação dos aclaratórios, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 34303 / BA. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 20/03/2014). Grifei.

Não é demais, citar mais um precedente emanado do STJ, cujo entendimento inclinou-se pela irrelevância da existência ou não de alterações no julgamento de embargos de declaração, quando se tratar de matéria processual idêntica a dos presentes autos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DA VIA EXCEPCIONAL. RATIFICAÇÃO PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 418/STJ. INCIDÊNCIA. 1. **Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efeitos, o acórdão recorrido.** Incidência da Súmula 418/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 1086535 / AL. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 07/08/2012). Grifei.

Portanto, é necessária a ratificação do reclamo apelatório aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos

de declaração, mesmo quando oposto pela parte contrária, sob pena de não conhecimento do recurso, cuja reiteração do apelo deve ocorrer com a publicação dos aclaratórios dentro do prazo legal (15 dias).

*Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos do Código de Processo Civil, considero extemporâneo e intempestivo o recurso apelatório, não conhecendo do mesmo, **negando-lhe seguimento.**” - Fls. 177v/178. Grifos no original.*

Portanto, conforme visto, este julgador detectou que o apelante, ora agravante, apresentou petição reiterando o seu recurso apelatório. **Ocorre que a ratificação ocorreu quando transcorridos mais de 15 (quinze) dias após a publicação da sentença que julgou os embargos declaratórios** opostos pela parte contrária, senão vejamos, novamente, trecho da decisão monocrática:

“Ocorre que após o julgamento dos embargos declaratórios, que foi publicado no dia 25 de novembro de 2013, a instituição financeira promovida ratificou a interposição de seu recurso no dia 12/02/2014, ou seja, muito além da quinzena legal prevista no art. 508 do CPC. Tal situação leva a pensar pelo seu não conhecimento, ante a sua prematuridade e intempestividade na ratificação.” - fls. 177v.

Desta forma, **nego provimento** ao presente agravo interno, de forma que a decisório ora atacado permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

Des. José Ricardo Porto
Desembargador José Ricardo Porto

RELATOR

J/08